



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1590953 - DF (2015/0101598-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : MARCOS DE SOUSA SILVEIRA
EMBARGANTE : BRASILIA INSTALADORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399
EMBARGADO : AVILA CONSULTORIA ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS - DF000288

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

EDcl no AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.953 - DF (2015/0101598-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : MARCOS DE SOUSA SILVEIRA
EMBARGANTE : BRASILIA INSTALADORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399
EMBARGADO : AVILA CONSULTORIA ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS - DF000288

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por BRASÍLIA INSTALADORA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME e OUTRO contra v. acórdão da Quarta Turma, que **negou provimento ao recurso especial** dos ora embargantes, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou intempestiva a apelação, acentuando que não houve nenhuma irregularidade na publicação da sentença ou equívoco nos andamentos processuais, a amparar a justificativa da parte de que teria havido erro pela Secretaria Judiciária da Vara de origem. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 361)

Os embargantes alegam que, *"embora o presente recurso traga em seu bojo matéria fática, não se está aqui a tratar de matéria de prova, mas tão somente de direito consubstanciada na afronta de dispositivo literal de lei, bem como na negativa de vigência e divergência jurisprudencial deste C. STJ. Neste diapasão, a interposição do apelo especial não afronta a Súmula nº 07 deste C. STJ"* (e-STJ, fl. 371).

Acrescentam que o desprovimento do recurso especial violou o art. 5º, II, LV e 93, IX, da CF.

A embargada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 378-379).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.953 - DF (2015/0101598-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : MARCOS DE SOUSA SILVEIRA
EMBARGANTE : BRASILIA INSTALADORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399
EMBARGADO : AVILA CONSULTORIA ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS - DF000288

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.953 - DF (2015/0101598-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : MARCOS DE SOUSA SILVEIRA
EMBARGANTE : BRASILIA INSTALADORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399
EMBARGADO : AVILA CONSULTORIA ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS - DF000288

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na hipótese, o acórdão embargado está devidamente fundamentado e não oferece dúvidas de compreensão (e-STJ, fl. 364):

*"Conforme mencionado na decisão agravada, a eg. Corte a quo entendeu pela **intempestividade do recurso de apelação**, diante da **inexistência de irregularidade nos andamentos processuais**, in verbis:*

*'Os agravantes trouxeram espelhos do andamento processo originário e **argumentam que foram induzidos ao erro** pela Secretaria da Vara na contagem do prazo recursal para a interposição da apelação.*

Não se percebe nenhuma irregularidade nos andamentos processuais.

A certidão de publicação do julgamento (fls.111) dos embargos de declaração, foi disponibilizada no dia 14/10/2013 (segunda-feira), publicada no dia 15/10/2013 (terça-feira), sendo que o início do prazo recursal de 15 (quinze) dias deu-se no dia seguinte, qual seja 16/10/2013 (quarta-feira), encerrando-se no dia 30/10/2013 (quarta-feira), e como a apelação foi protocolizada (fls. 34) somente no dia 04/11/2013 (segunda-feira), manifesta é a sua intempestividade.' (e-STJ, fl. 161, grifou-se)

*Como visto, o Tribunal de origem, ao analisar o andamento processual dos autos de origem (ação de manutenção de posse) concluiu, diante do contexto fático-probatório coligido nos autos, pela **inexistência de irregularidade em suas informações.***

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, no sentido de verificar nos autos de origem, mandaria o revolvimento de suporte

Superior Tribunal de Justiça

*fático-probatório, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**." (grifou-se)*

É nítido o intuito dos embargantes de obter a reforma do acórdão embargado, entendendo ter sido equivocado o julgamento, sobretudo quanto à aplicação da Súmula 7/STJ. Esse intento, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, porque tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes, tampouco é adequado para demonstrar entendimentos divergentes sobre a matéria.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO.

EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015, sem negrito no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo."

(EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015, grifou-se)

A fundamentação adotada no acórdão, portanto, é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, porquanto ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AgRg no REsp 1.590.953 / DF

Número Registro: 2015/0101598-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014139120148070000 14139120148070000 20110111227967 20140020014139 20140020014139AGS

Sessão Virtual de 07/12/2021 a 13/12/2021

Relator dos EDcl no AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS DE SOUSA SILVEIRA

RECORRENTE : BRASILIA INSTALADORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399

RECORRIDO : AVILA CONSULTORIA ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470

ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS - DF000288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS DE SOUSA SILVEIRA

EMBARGANTE : BRASILIA INSTALADORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS - DF015399

EMBARGADO : AVILA CONSULTORIA ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470

ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS - DF000288

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de dezembro de 2021